



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-06.271/10

Interessado: **Prefeitura Municipal de Jacaraú.**
Assunto: **Regularização de vínculo funcional.**
Decisão: **Assinação de prazo.**

RESOLUÇÃO RC2 - TC -00186/14

RELATÓRIO

Este processo refere-se ao exame da **legalidade de atos de regularização de vínculo funcional** decorrentes de **processo seletivo**, promovido pelo **Estado da Paraíba** em parceria com o **Município de Jacaraú**, realizados nos **exercícios de 1997 a 2004**, objetivando o **provimento de cargos públicos de Agente Comunitário da Saúde**.

A **Auditoria** em sede de **relatório inicial** detectou algumas **irregularidades**. Embora **citada** regularmente, a então Prefeita Municipal Sra. Maria Cristina da Silva e o seu sucessor, Sr. João Ribeiro Filho, **deixaram escoar o prazo sem qualquer manifestação de defesa**.

A **Auditoria** concluiu pela ocorrência das seguintes **irregularidades**:

1. Ausência dos atos de regularização (nomeação), conforme os itens 3.2 e 5.
2. Insuficiência da documentação relativa aos processos seletivos dos quais participaram os ACS relacionados no item 5, para comprovar a observância aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência; bem como pela relevância da falha, para efeito único da concessão de registro, em razão da defasagem de tempo entre a realização dos processos seletivos e o encaminhamento da documentação de regularização do vínculo dos referidos profissionais a este Tribunal, o que torna possível a não localização dos documentos faltantes, que, conforme o disposto no item 2 deste relatório, ficaram, em sua maioria, a cargo dos municípios, tudo conforme o disposto no item 4.
3. Divergência entre as datas da realização dos processos seletivos e a data da admissão dos servidores constante no SAGRES, havendo a necessidade de retificação desta última, conforme o item 6.1.
4. Existência no quadro de pessoal efetivo da Prefeitura de Agentes Comunitários de Saúde (**Alzira Marques de Farias Pessoa, Janaiza Nascimento da Silva, Marcos Antônio da Silva e Maria José Medeiros da Silva**) admitidos no exercício de 2008, sem a comprovação de que tenham sido aprovados em concurso ou processo seletivo público, porquanto não constam no boletim geral de classificação, emitido pela Coordenação Estadual da Atenção Básica, conforme o item 6.2.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

A Procuradora do **MPjTC** Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos, opinou pela **assinação de prazo** ao atual Gestor, Sr. João Ribeiro Filho, com vistas à obtenção de esclarecimentos e mesmo da supressão das omissões apontadas em sede do pronunciamento da Auditoria, sob pena de cominação de **multa** pessoal por descumprimento de regular determinação por parte desta Corte de Contas, com espeque no **inciso IV do artigo 56 da LOTCE/PB**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Compulsando o **Relatório da Auditoria** e o **SAGRES**, constatou-se as seguintes **inconsistências**:

1. No Relatório da Auditoria tem o nome de Antônia Pereira dos Anjos, enquanto no SAGRES o nome é de Antônia Pereira Rodrigues;
2. No Relatório da Auditoria consta o nome de Cláudia Fernandes Cavalcante Alves, não estando o mesmo relacionado no SAGRES;
3. No Relatório da Auditoria não consta o nome de José Ivanildo de Oliveira, estando apenas registrado no SAGRES.

Diante das constatações, o **Relator vota**, na esteira da opinião da **Auditoria** e do **Ministério Público junto ao TCE**, pela assinatura do **prazo de 30** (trinta) **dias** ao Prefeito Municipal de Jacaraú, Sr. João Ribeiro Filho, com vistas à obtenção de **esclarecimentos** e mesmo da **supressão das omissões** apontadas no relatório de **Auditoria**, (fl.100/103), inclusive as **inconsistências** verificadas pelo **Relator**, sob pena de **cominação de multa pessoal e outras sanções cabíveis**.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-06.271/10 e considerando o relatório da Auditoria e o Parecer escrito do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. João Ribeiro Filho, com vistas à obtenção de esclarecimentos e da supressão das omissões apontadas pela Auditoria, inclusive as inconsistências verificadas pelo Relator, sob pena de cominação de multa pessoal e outras sanções cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 02 de setembro de 2014.

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal